



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044315-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAURA FERNANDES DE SOUZA, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2044315-11.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MAURA FERNANDES DE SOUZA

AGRAVADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: FABRICIO STENDARD

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 50980

PLANO DE SAÚDE – CIRURGIAS EMPÓS DE BARIÁTRICA
– INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DE LIMINAR –
URGÊNCIA AFASTADA – DILAÇÃO PROBATÓRIA
NECESSÁRIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO
PROVIDO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando a R. decisão que indeferiu tutela de urgência para liberação de cirurgia plástica pós-bariátrica.

Insurge-se a Agravante, pugnando por concessão do pleito, presentes os requisitos para tanto, cuidando-se de cirurgia reparadora, e não estética, urgente a realização dos procedimentos, conforme relatório médico.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, o recurso não está por merecer acatamento.

Patente a inviabilidade da pretensão, pois que no âmbito de antecipação de tutela não se há de fazer a temerária incursão no mérito, como pretendido. Nunca se olvidar de que a concessão da medida exige presença de probabilidade do direito, e apenas quando evidenciado “periculum in mora” – o que aqui não se verifica.

E na hipótese, malgrado os fatos alegados pela parte, não se vislumbra de risco à saúde da Autora com a postergação do tratamento, concluindo-se, de aí, que inexistente urgência para justificar a concessão de liminar.

Demais disso, fora necessária análise acerca dos diversos procedimentos buscados, quiçá com realização de Perícia, à luz do Tema nº 1.069 do Superior Tribunal de Justiça, ante a necessidade de delimitar o que deve ser relacionado à bariátrica, e se há outros procedimentos dela dissociados, estes não abrangidos pela cobertura, tudo conforme o pacto, coisa de inviável consecução nesta esfera.

Logo, impõe-se a manutenção do R. decisório, e a pretensão há de ser melhormente apreciada, após da formação do contraditório e da instrução processual.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica